



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006303/2007-73
Recurso nº 169.009 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.803 – 2ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF.
Recorrente FILADELFO DOS REIS DIAS
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO DE TODOS CO-TITULARES. INDISPENSABILIDADE.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir os valores oriundos de contas conjuntas em que o co-titular não foi devidamente intimado.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0631, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0605, que decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- RMF - PROCEDIMENTO - VALIDADE - Tendo sido as informações/documentos requisitadas às instituições financeiras por autoridade competente é após intimação para que o contribuinte apresentasse espontaneamente essas informações/documentos, não há falar-se em vício na obtenção dos extratos bancários que serviram de base para o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Requer a anulação do acórdão por erro material presente na ementa, que possui como assunto “Classificação de Mercadorias”;
2. Todos os valores objeto do lançamento estão em sua Declaração de Rendimentos, como atesta, inclusive, o Fisco;
3. Ademais, deve ser cancelado o lançamento efetuado exclusivamente por depósitos bancários, necessitando-

se da comprovação de manifestação de sinais exteriores de riqueza;

4. Muitas de suas transações tiveram origem em transferências efetuadas por sua cônjuge;
5. O Conselho tem entendimento que para o lançamento utilizar dados de contas conjuntas é obrigatória a intimação do cônjuge;
6. Pelo exposto, solicita que o recurso seja julgado procedente.

Por despacho, fls. 0669, deu-se seguimento ao recurso especial, somente quanto à matéria referente às contas conjuntas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls.0675, alegando, em síntese, que:

1. O contribuinte alega que os valores constam da declaração, mas, como desde o início do procedimento fiscal, não faz prova das origens destes valores;
2. Quanto à alegação sobre as contas conjuntas, esclarece-se que não são todas as contas conjuntas, não devendo, portanto, ser afastado o lançamento fiscal em sua integralidade;
3. Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O recurso possui seu fundamento em determinação expressa no Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em seu recurso, o contribuinte traz os seguintes pontos à discussão:

1. Existência de erro material, que acarretaria anulação do acórdão;
2. Os valores lançados constam da sua declaração de rendimentos; e
3. Nas contas conjuntas, para que o lançamento fosse válido, haveria necessidade da intimação do cônjuge.

Quanto à existência de erro material, que levaria à anulação do acórdão, esclarecemos que o equívoco na elaboração do acórdão não tem o condão de anular a decisão proferida.

O Decreto 70.235/1972 traz as razões para a decretação de nulidade no procedimento administrativo fiscal.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O equívoco em tratar o assunto do lançamento como “Classificação de Mercadorias”, na ementa, não configura as razões acima.

Portanto, não há razão no argumento.

Quanto ao argumento sobre os valores lançados já constarem da declaração de rendimentos, o recorrente não traz prova alguma do que alega, sendo correta a decisão do nobre Relator do acórdão recorrido, Antonio Lopo Martinez, que utilizaremos como razões de decidir:

*"É inadmissível aceitar **alegações quando desacompanhadas de provas**. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irre realidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte (...)"*

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Por fim, quanto à alegação sobre ausência de intimação do outro titular (cônjuge) sobre os dados constantes em contas conjuntas, há razão na alegação do recorrente.

Em conformidade com a posição expressa pelo recorrente há Súmula do CARF sobre o assunto:

*Súmula CARF nº 29: **Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.***

Portanto, os valores referentes às contas conjuntas, em que o co-titular (cônjuge) não foi devidamente intimado devem ser excluídos do lançamento.

Ressalte-se que - como bem argumenta a nobre PGFN - as contas a que se refere o lançamento não são todas conjuntas e o executor do acórdão deve excluir do lançamento somente os valores oriundos das contas conjuntas, permanecendo inalterado o lançamento em relação às contas em que o(s) titular(es) foi(ram) devidamente intimado(s).

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, com a exclusão dos valores oriundos de contas conjuntas em que o co-titular não foi devidamente intimado, permanecendo inalterado o lançamento em relação às contas em que o(s) titular(es) foi(ram) devidamente intimado(s).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Processo nº 10183.006303/2007-73
Acórdão n.º **9202-01.803**

CSRF-T2
Fl. 682

CÓPIA